



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 74/2024

Protocolo: 668/2024

Data Protocolo: 01/04/2024

Horário: 17:34:09



AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei Complementar nº 74 /2024, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011, da Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011 e Lei Complementar nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar as Leis nº 4.182, 4.183 e 4.184, todas elas de 28 de dezembro de 2011. A presente alteração legislativa refere-se à reestruturação dos padrões de vencimento das carreiras de Eletricista e Auxiliar de Serviços e Obras do DEMSUR, cargo em extinção, buscando valorizar e corrigir distorções em relação aos servidores públicos que integram tais carreiras.

A referida proposta legislativa atende fielmente aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/200 - Lei Responsabilidade Fiscal, uma vez que há dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para o aumento de despesas ora proposto. (...)

O proponente anexou os seguintes documentos:

- Estimativa de Impacto Orçamentário (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



b) Declaração dos Ordenadores de Despesas referente à compatibilidade da proposta com as diretrizes orçamentárias vigentes (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o relatório

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011, da Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011 e Lei Complementar nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

Como regra, os projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito, consoante prevê o art. 77 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;



- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;
- i) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal."

Não se vislumbra vício de iniciativa em relação à presente proposição.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinada matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, estatura mais elevada, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

- I – o Plano Diretor;
- II – o Código Tributário;
- III – o Código de Obras;
- IV – o Código de Postura;
- V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;
- VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, razão pela qual deverá seguir este regramento.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinária são aprovadas por quóruns diferenciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A lei complementar submete-se à quórum de maioria absoluta, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 76 da Lei Orgânica.

"Art. 76.

(...)

§ 1º. A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias."

Entretanto, a lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica.

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

Assinalamos que a matéria em exame se enquadra como lei complementar, razão pela qual a proposição submete-se ao quórum de maioria absoluta [maioria dos membros da Câmara] para aprovação.

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé, por trata-se de matéria de interesse eminentemente local.

Por fim, deve ser considerado se a proposição gera impacto orçamentário-financeiro e se há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal [mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal], acentua em seus arts. 15 a 17 que:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração dos ordenadores de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e as premissas e metodologia de cálculo utilizadas foram anexadas no protocolo da Casa, passando a integrar o processo legislativo.

Quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que justifica tramitação e posterior deliberação em plenário.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa correta, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Destarte, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 01 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Ademar
ADEMAR CAMERINO

Relator

Deval Gomes
DEVAIL GOMES CORREA

Vereador

Wellington
WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 74/2024

Protocolo: 668/2024

Data Protocolo: 01/04/2024

Horário: 17:34:09

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei Complementar nº 74 /2024, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011, da Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011e Lei Complementar nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar as Leis nº 4.182, 4.183 e 4.184, todas elas de 28 de dezembro de 2011. A presente alteração legislativa refere-se à reestruturação dos padrões de vencimento das carreiras de Eletricista e Auxiliar de Serviços e Obras do DEMSUR, cargo em extinção, buscando valorizar e corrigir distorções em relação aos servidores públicos que integram tais carreiras.

A referida proposta legislativa atende fielmente aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/200 - Lei Responsabilidade Fiscal, uma vez que há dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para o aumento de despesas ora proposto. (...)

O proponente anexou os seguintes documentos:

- a) Estimativa de Impacto Orçamentário (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



b) Declaração dos Ordenadores de Despesas referente à compatibilidade da proposta com as diretrizes orçamentárias vigentes (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

(...)

É o relatório

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

VI– Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;



- c) aprovado, com emendas das Comissões;
 - d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.
- I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;
- II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2^a e 3^a votações;
- (...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição refere-se ao projeto de Lei Complementar nº 69/2024, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011, da Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011 e Lei Complementar nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo para tramitação e posterior deliberação plenária.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa correta, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Destarte, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificar a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 01 de abril de 2024.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador


MIRIAM FACCHINI BARBOSA

Vereadora

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

Vereador Suplente



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 74/2024

Protocolo: 668/2024

Data Protocolo: 01/04/2024

Horário: 17:34:09

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei Complementar nº 74 /2024, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011, da Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011 e Lei Complementar nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar as Leis nº 4.182, 4.183 e 4.184, todas elas de 28 de dezembro de 2011. A presente alteração legislativa refere-se à reestruturação dos padrões de vencimento das carreiras de Eletricista e Auxiliar de Serviços e Obras do DEMSUR, cargo em extinção, buscando valorizar e corrigir distorções em relação aos servidores públicos que integram tais carreiras.

A referida proposta legislativa atende fielmente aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/200 - Lei Responsabilidade Fiscal, uma vez que há dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para o aumento de despesas ora proposto. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



O proponente anexou os seguintes documentos:

- a) Estimativa de Impacto Orçamentário (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Declaração dos Ordenadores de Despesas referente à compatibilidade da proposta com as diretrizes orçamentárias vigentes (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o relatório.

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, II e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.

II- DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;



II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)

III- DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição refere-se ao projeto de Lei Complementar nº 74/2024, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011, da Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011 e Lei Complementar nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo para tramitação e posterior deliberação plenária.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa correta, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Destarte, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 01 de abril de 2024.

Membros da Comissão de Administração Pública:

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA
Vereador

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Vereador

MIRIAM FACCHINI BARBOSA
Vereador

DEVAIL GOMES CORREA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 74/2024

Protocolo: 668/2024

Data Protocolo: 01/04/2024

Horário: 17:34:09

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei Complementar nº 74 /2024, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011, da Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011e Lei Complementar nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar as Leis nº 4.182, 4.183 e 4.184, todas elas de 28 de dezembro de 2011. A presente alteração legislativa refere-se à reestruturação dos padrões de vencimento das carreiras de Eletricista e Auxiliar de Serviços e Obras do DEMSUR, cargo em extinção, buscando valorizar e corrigir distorções em relação aos servidores públicos que integram tais carreiras.

A referida proposta legislativa atende fielmente aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/200 - Lei Responsabilidade Fiscal, uma vez que há dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para o aumento de despesas ora proposto. (...)

O proponente anexou os seguintes documentos:

- Estimativa de Impacto Orçamentário (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



b) Declaração dos Ordenadores de Despesas referente à compatibilidade da proposta com as diretrizes orçamentárias vigentes (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

. (...)

O proponente anexou os seguintes documentos:

- a) Estimativa de Impacto Orçamentário (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Declaração dos Ordenadores de Despesas referente à compatibilidade da proposta com as diretrizes orçamentárias vigentes (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim, o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

- a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição refere-se ao projeto de Lei Complementar nº 69/2024, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011, da Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011 e Lei Complementar nº 4.184, de 28 de dezembro de 2011.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo para tramitação e posterior deliberação plenária.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com emendas ou sem emendas e com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder os trâmites necessários para os fins de promulgação e publicação da Lei Complementar.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 01 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

Ademar Camerino
ADEMAR CAMERINO

Vereador

Antônio Afonso Soares Tomaz
ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador

Vanderlei Luiz Lopes
VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador

MIRIAM FACCHINI BARBOSA
Vereador Suplente